

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 496/13
Fls. 03
Presp. 1

Processo nº 496/2013

**Assunto: Requerimento nº 208/2013 – Aútoria Vereador Orestes Previtale Junior –
Informações sobre pagamento de despesas de deslocamento do Município aos
Vereadores**

RECEBI CÓPIA DO
PRESENTE DOCUMENTO
Valinhos 20 03 13
Assinatura

À Presidência

Senhor Presidente Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira

Oswaldo M. Filho
Assessor - Gabinete de Vereador

Trata-se de requerimento de aútoria do Vereador Orestes Previtale Junior aprovado em sessão o qual solicita diversas informações acerca dos pagamentos relativos à obra da nova sede da Câmara efetuados.

Preliminarmente ponderamos o que se segue.

Determina o Regimento Interno acerca dos Requerimentos:

Artigo 132 - *Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, por Vereador ou Comissão, com conteúdos definidos neste Capítulo e no art. 199 e §§.*

Parágrafo único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente; e,

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 496/13

Fls. 04

Presp. F

Artigo 133 - *Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:*

- I - a palavra ou a desistência dela;*
- II - posse de Vereador ou Suplentes;*
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;*
- IV - observância de disposição regimental;*
- V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;*
- VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;*
- VII - verificação de votação ou de presença;*
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;*
- IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;*
- X - preenchimentos de lugar em Comissão; e,*
- XI - justificativa de voto.*

Artigo 134 - *Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:*

- I - renuncia de membro da Mesa;*
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;*
- III - juntada ou desentranhamento de documentos; e,*
- IV - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.*

Artigo 135 - *Informando a Secretaria haver pedido anterior, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a providência solicitada.*

Artigo 136 - *Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 4961 B

Fls. 05

1910

- I - voto de pesar por falecimento;*
- II - votos de louvor e congratulações;*
- III - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;*
- IV - inserção de documentos em Ata;*
- V - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;*
- VI - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;*
- VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;*
- VIII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;*
- IX - convocação do Prefeito e Secretários Municipais para prestar informações em Plenário;*
- X - constituição de Comissões de Trabalho ou de Representação.*
- XI - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito apresentados de acordo com o que dispõe o artigo 48 e §§, deste Regimento e da Lei Orgânica do Município." (grifamos)*

Notadamente o caso em tela enquadra-se na hipótese prevista no art. 134 inciso IV do Regimento a qual determina que o requerimento seja escrito e estabelece ser da alçada do Presidente, portanto,

A Lei Orgânica, por sua vez, determina ser direito do Vereador consulta e acesso aos documentos oficiais do Legislativo:

"Artigo 20 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionaria majoritária, da Municipalidade."

Isto posto, passamos às informações solicitadas.

Rua: Ângelo Antonio Schiavinato – nº 59 - Santo Antonio Valinhos/SP
CEP. 13270 470 - Tel: (19) 35157227
site: www.camaravalinhos.sp.gov.br - e-mail: imprensa@camaravalinhos.sp.gov.br

X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 29613

Fls. 06

Presd. X

"1. Se esta Casa de Leis disponibiliza passagens terrestre, aéreas, hospedagem e verbas para alimentação para que vereadores possam estar presentes em eventos, solenidades, assinatura de convênios e outras atividades fora do município de Valinhos."

Em resposta ao questionamento, passamos a informar.

A Administração Pública deve pautar sua atuação no princípio da legalidade pelo qual esta somente poderá proceder segundo os ditames legais, ou seja, apenas pode praticar atos previstos em lei, enquanto que o particular, a contrário *sensu*, pode fazer tudo que a lei não proíba.

Segundo determina o princípio contido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal o Vereador enquanto representante eleito pelo povo somente pode ter ressarcidas suas despesas quando em missão de representação da Câmara.

Decorrente também da competência constitucional à Câmara cabe ditar as normas de sua auto-organização administrativa, razão pela qual cabendo-lhe arcar com as despesas provenientes do exercício das atribuições de seus membros.

Assim sendo, a Câmara poderia pagar despesas de vereadores em eventos quando houver interesse público e não interesse particular do vereador, através de reembolso apurado conforme estabelece art. 62 da Lei Federal nº 4320/64, quando ordenado após sua regular liquidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 496113

Fls. 07

Presp. A

Tendo em vista a determinação constitucional da responsabilidade pelo controle externo atribuída ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo este, após reiteradas manifestações, emanou a seguinte deliberação acerca do assunto:

"TC-A 42975-026-08

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1º – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2º – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 496113
Fls. 08
Presd. A

ROBSON MARINHO – Relator

Publicado no DOE de 04 de dezembro de 2008, pagina 67”

A título de elucidação transcrevemos trecho do Manual Básico de Orientação às Câmaras Municipais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Desta forma, a despesa feita mediante o regime de adiantamento não se submeterá à previsão contida nos artigos 62 e 63 da Lei Federal no 4.320/64, ou seja, seguindo a seqüência normal da realização da despesa: empenho – liquidação – pagamento.

Incluem-se nesta espécie as despesas extraordinárias, urgentes e inadiáveis, de pequeno valor (Despesa Miúda e de Pronto Pagamento – D.M.P.P.), e aquelas que devam ser realizadas fora Lei Federal no 4.320/64 – Art. 68. dos domínios do município, como as diárias para cobrir despesas de viagens (estada, refeição, combustível, pedágio)^{55 56} e outras da mesma espécie.

As Câmaras Municipais devem enviar, por meio eletrônico, a relação dos adiantamentos concedidos, conforme programa disponibilizado por este Tribunal; isto, até o dia 31 (trinta e um) de março, juntamente com a documentação relativa à prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 196/13

Fis. 09

Presp. K

Os processos de prestação de contas de adiantamentos concedidos no exercício ficarão à disposição da fiscalização, para análise, devendo constar nos mesmos: relatório contendo as finalidades dos gastos, relação das despesas efetuadas, comprovantes originais das despesas, devidamente preenchidos⁵⁷, dentre outros exigidos pelas respectivas Leis Municipais que regulamentam a matéria.

Na execução da despesa há que se levar em conta o interesse público e os princípios da economicidade; materialidade ou relevância, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência^{58 59 60}.

Não podem ser responsável por adiantamento:

1. Servidor em alcance, ou seja, ao servidor que não tenha prestado contas de adiantamento recebido anteriormente no prazo estabelecido ou pela não aprovação das referidas contas.

55 TC-1271/026/03 – Contas Anuais – (...) alertando ao atual Presidente da Câmara para que (...) regularize o ressarcimento com despesas de viagens, que devem obedecer ao regime de adiantamento – DOE: 20.8.2005.

56 TC-1372/026/03 – Contas Anuais – (...) recomendando ao atual Chefe do Legislativo que, ressalvados atendimentos absolutamente emergenciais, se abstenha de realizar despesas com transporte de Municípes, uma vez que não se coadunam com as funções legislativas, bem como que eventuais dispêndios com viagens no cumprimento das atividades da Câmara devem obedecer ao regular processo de adiantamento – DOE: 20.8.2005.

57 Resposta a Consulta - TC-1996/001/99 – Cupom Fiscal – Anexo IX.

58 TC-1759/026/04 – Contas Anuais – (...) recomendando-se ao atual Prefeito, para que (...) tenha em conta que, quando da concessão de adiantamento, deverá ser especificado de forma detalhada o fim a que se destina e quais as pessoas que irão utilizar o numerário, devendo os processos de prestação de contas estar devidamente formalizados, nos termos da legislação municipal – DOE: 14.6.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 496/13

Fls. 10

Presp.

59 TC-2788/026/03 – Contas Anuais – (...) recomendando ao Prefeito para que (...) observe, com rigor, as normas que disciplinam a concessão de adiantamento, tendo em conta que as despesas devem estar devidamente justificadas, demonstrando o interesse público existente e acompanhadas de comprovante fiscal corretamente preenchido (...) – DOE: 26.4.2005.

60 TC-1135/026/03 – Contas Anuais – (...) recomendando ao atual Chefe do Legislativo que (...) providencie o correto preenchimento dos comprovantes de despesas com adiantamento, de forma a que possam ser evidenciados as características dos dispêndios, o credor, o beneficiário e, sobretudo, o interesse público envolvido, devendo, ainda, ser acompanhados da devida prestação de contas, bem como, quando for o caso, dos documentos afetos à comprovação da participação de Servidores e Vereadores em Congressos, Seminários e congêneres (...) – DOE: 25.8.2005.

2. Servidor que seja responsável por dois adiantamentos.
3. Pessoa sem vínculo empregatício com o serviço público.
4. Servidor respondendo a inquérito administrativo.
5. Servidor em licença, férias ou qualquer outro afastamento.

Descrevemos a seguir algumas das falhas mais comuns observadas em processos de concessão de adiantamentos: realização de despesas não previstas na lei de adiantamento; valores superiores aos definidos na lei; prestação de contas fora do prazo; gastos no regime de adiantamento que podem se realizar dentro do regime normal de aplicação como, por exemplo, pagamentos continuados de profissionais autônomos (pintores, pedreiros); compra de materiais permanentes como televisores, DVD's, reformas de prédios, manutenção habitual e corriqueira de prédios públicos, notas fiscais e recibos emitidos em data incompatível com o período de aplicação do adiantamento; notas fiscais e recibos incorretamente formalizados ou com indícios de adulteração; documentos rasurados, com emendas, ou outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza e confiabilidade; notas fiscais com numeração seqüencial; adiantamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 49613
Fls. 11
Presp. A

concedidos a comissões municipais (Carnaval, Rodeios, Aniversário da Cidade etc.), sem que se proceda aos rigores aplicáveis à despesa pública, como, por exemplo, ausência de liquidação formal do serviço prestado por meio de atestados de recebimento, notas emitidas em nome da comissão; falta de parecer conclusivo do órgão de controle interno (auditoria/contabilidade); falta de recolhimento do saldo não utilizado; notas fiscais preenchidas de forma genérica e sem justificativas para os gastos, dentre tantas outras.

(...)

Quando da realização de despesas, há que se levar em conta o interesse público; os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, previstos na Constituição, para que a despesa seja feita de tal forma a não provocar prejuízos ou desperdícios do dinheiro público.

Alguns exemplos de despesas tidas como impróprias e constantemente apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentre outras: (...) viagens particulares ou outras que não atendam ao interesse público, dentre outros."

O CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Fundação Prefeito Faria Lima já se manifestou sobre o assunto no Parecer nº 23.975 na seguinte conformidade:

"CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. DESPESA. ADIANTAMENTO. O ressarcimento de despesas efetuadas por Vereador, quando em missão de representação da Câmara Municipal fora do Município, deve ser efetuado através do regime de adiantamento de despesas e exige a comprovação das despesas realizadas (art. 62, caput e art. 68, caput, da Lei nº 4.320/64).

Rua: Ângelo Antonio Schiavinato - nº 59 - Santo Antonio Valinhos/SP
CEP. 13270 470 - Tel: (19) 35157227
site: www.camaravalinhos.sp.gov.br - e-mail: imprensa@camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 496/13

Fls. 12

Presp. A

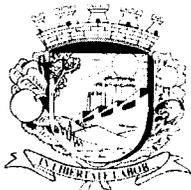
(...)

Contudo, tem sido e entendimento deste Centro de Estudos que o reembolso de despesas tais como transporte, alimentação, estadia, etc., para ser considerado legítimo, deve preencher dois requisitos básicos: a designação do Vereador ou vereadores é matéria afeta ao Plenário da Câmara. Através da concessão da respectiva licença, autoriza o Edil a participar de tal ou qual evento e a existência de Resolução aprovado pelo Plenário, normatizando o sistema de adiantamento de despesas e da qual deve constar a exigência de efetiva comprovação das despesas efetuadas pelos vereadores, ambos emoldurados pelo interesse público, fundamento maior a permitir tal custeio por parte da Câmara Municipal."

A Lei Federal nº 4320/64 define o conceito de adiantamento:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Portanto, sendo o Vereador detentor de um mandato eletivo trata-se de um agente político cujo subsídio remunera o edil pelo exercício do mandato e não pelos dias efetivamente trabalhados. As despesas de viagem que venha a fazer não podem ser ressarcidas por diárias, o vereador quando em missão de representação deverá ser reembolsado pelos gastos devidamente comprovados por meio do adiantamento de despesa se houver autorização para tanto. Ressaltando que a Câmara cumpre estes ditames legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 49613

Fls. 13

Presp. 7

Desta feita, em atendimento à Vossa determinação, seguem as informações solicitadas pelo Vereador através de seu requerimento.

D.J., aos 11 de março de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada